

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 008/2015

Demanda: 10.830, de 27 de fevereiro de 2015.

RECORRENTE: **Waldeck Ribeiro de Oliveira**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **DETRAN RS**

Rel. **Luís Fernando de Oliveira Linch - SSP**

1. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de pedido apresentado por Waldeck Ribeiro de Oliveira em 27 de fevereiro de 2015, requerendo o relatório e Minuta de Portaria que regulamente o credenciamento de CFCs. Também solicita acesso aos documentos elaborados por comissão técnica e apresentados a direção geral do DETRAN-RS em cumprimento a portaria 359/2014 publicada no DOE em 31/07/2014, com previsão de seis meses para conclusão dos trabalhos. Caso não concluídos os trabalhos, solicita resposta expressa neste sentido, exposição dos motivos e previsão quanto à finalização.

Respondida a demanda em 30/03/2015, o DETRAN-RS informa que a Portaria DETRAN/RS nº 359/2014 foi tornada sem efeito através da Portaria DETRAN/RS nº 073/2015, **contudo não responde a nenhuma das questões solicitadas.**

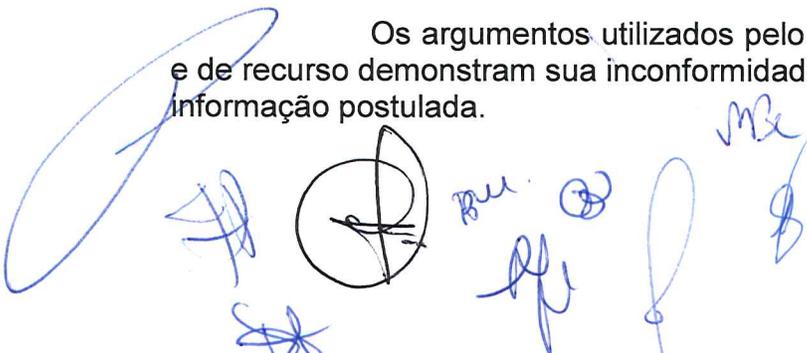
Interposto pedido de reexame, o cidadão solicita a resposta da demanda tendo em vista não ter sido respondida e nem justificada a negativa.

Em resposta ao reexame a autarquia diz que foi instituída nova Comissão através de outra Portaria DETRAN-RS Nº 050/2015, que por seu texto, diz que responde alguns dos questionamentos ora em exame e que a nova comissão, sob novo viés técnico, levará em conta o que foi produzido em trabalhos anteriores, **contudo continua a não responder a demanda de origem.**

Assim, apresenta o cidadão o recurso em análise, em 11/04/2015, solicitando que sua demanda seja respondida e questiona mais objetivamente se os trabalhos objetos da portaria DETRAN-RS 359/2014 foram concluídos, se foram que disponibilizem os documentos solicitados e se não foram que apresentem a exposição de motivos.

2. RELATÓRIO

Os argumentos utilizados pelo Demandante em suas razões de reexame e de recurso demonstram sua inconformidade diante da negativa do órgão em prestar a informação postulada.



Já o DETRAN/RS não responde a demanda e alega circunstâncias adversas e sequer menciona as demandas do cidadão.

3. MÉRITO

Desde logo, ao analisar o mérito, verificamos que as informações do DETRAN-RS não satisfazem a demanda nem justificam a negativa.

Assim, a CMRI/RS, analisou as razões do Recorrente e do DETRAN-RS e entendeu assistir razão ao demandante pelo acima exposto.

4. DECISÃO

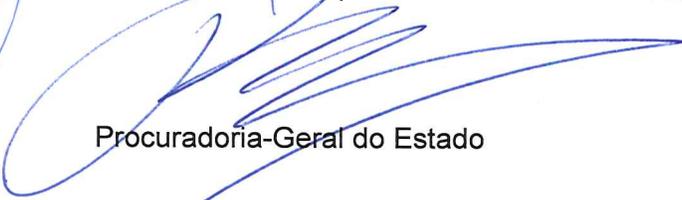
A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, dar provimento ao recurso, com base nos artigos 7º, 9º, § 1º, II, III do Decreto Estadual 49.111 de 16 de maio de 2012.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria Executiva da CMRI/RS para o encaminhamento da decisão ao DETRAN-RS, a fim de que, nos termos do art. 19 do Decreto nº 51.111/2014 (Regimento Interno da CMRI/RS), para que apresente justificativa pontual e objetiva quanto ao não fornecimento dos documentos solicitados ou, ainda, adote as providências necessárias à disponibilização de cópia dos mesmos (caso já concluídos).

De acordo:


Subchefeia de Ética, Controle Público e Transparência/Secretaria da Casa Civil-RS


Procuradoria-Geral do Estado


Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional


Secretaria da Segurança Pública



Secretaria da Fazenda

Secretaria de Modernização Administrativa e Recursos Humanos



Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos



Secretaria da Educação



Secretaria da Saúde